



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720047/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.740 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente GASPAR LUIZ GRANI VIANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO. REGULARIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório. (Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo o Imposto Suplementar Apurado de R\$ 7.841,50, conforme o Acórdão nº 12-102.656 (fls. 64/74).

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 20 a 26), lavrada em 16/12/2013, referente ao Exercício 2012, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 18.786,26, sendo R\$ 9.985,79 de imposto, código 2904, R\$ 7.489,34 de multa de ofício, passível de redução, e R\$ 1.311,13 de juros de mora calculados até 30/12/2013.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 21/24) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.136,95 (fl. 21);
2. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.889,64 (fl. 22);
3. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 28.867,82 (fl. 23);
4. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.417,55 (fl. 24).

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 26/12/2013 (AR - fl. 27) e, em 21/01/2014, apresentou sua Impugnação de fls. 02/04.

Em 15/07/2009 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu analisou a Impugnação apresentada e, através do Despacho Decisório nº 003/08/2018/SEFIS/DRF-NIU (fls. 37/38), decidiu pela manutenção da Notificação de Lançamento, tendo em vista a falta de provas ou justificativas dos valores declarados.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 21/06/2018 e, em 18/07/2018, apresentou nova Impugnação de fls. 53/56, instruída com os documentos nas fls. 57 a 62, onde argumenta que:

- a) Após passados 4 anos, foi apresentado uma decisão sucinta, contraditória;
- b) Não há indicação específica das inconsistências apuradas;
- c) Com relação à dependente, juntou documentação comprobatória;

- d) Com relação às despesas médicas reitera que o lançamento foi genérico e não apontou especificamente as inconsistências apuradas.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-102.656, em 10/10/2018 a 11ª Turma julgou no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo o Imposto Suplementar Apurado de R\$ 7.841,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 18/10/2018 (AR - fl. 79) e, inconformado com a decisão prolatada, em 19/11/2018, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 82/89, por meio do qual:

1. Faz um breve resumo dos fatos;
2. Preliminarmente, pleiteia a anulação total do lançamento efetuado sob a alegação de que a impugnação das Despesas Médicas foi genérica e imprecisa;
3. Com relação ao Juros de Mora:
 - a. Diz que não estar questionando a legalidade da sua cobrança;
 - b. Alega que neste momento nada deve à Receita Federal, pois não existe contra o Contribuinte nenhum débito tributário vencido e não pago dentro do prazo legal;
 - c. De acordo com o Acórdão combatido, após o ajuste feito, o Imposto Suplementar Apurado passou a ser de R\$ 7.841,50, que passaria a ser o valor legal a ser pago caso não houvesse Recurso;
 - d. Aduz que teve sua obrigação de pagar o tributo apurado suspensa até a data do último Recurso e por essa razão nenhum juro pode ser cobrado sobre valor ainda objeto de discussão;
 - e. Afirma que não cabe atribuir ao Contribuinte a responsabilidade pela morosidade da Receita Federal;
4. Com relação à Taxa Selic, alega que não cabe a cobrança de um único centavo a título de juros incidente sobre uma matéria que ainda está sendo discutida. Complementa também aduzindo que é inconstitucional a imposição da taxa Selic;
5. Questiona qual a justificativa para a aplicação de Multa de Ofício já que o Contribuinte apresentou todos os seus recursos tempestivamente, a partir da Notificação de Lançamento de 2012;
6. Alega que toda a demora no exame deste processo é de responsabilidade integral da Receita Federal e que tem 75 anos de idade, vive de aposentadoria e por isso não tem condições de pagar o Crédito Tributário cobrado, e que nunca antes havia sido acusado de ter feito deduções indevidas.

Finaliza seu Recurso Voluntário pedindo sucessivamente:

1. A anulação de todos os lançamentos efetuados;

2. O cancelamento de todas as glosas relativas às despesas médicas ou, pelo menos, que todo o procedimento seja refeito;
3. A declaração do despropósito e ilegalidade da imposição de juros de mora de quase 100% sobre o valor devido;
4. O reconhecimento de que não está configurada nenhuma hipótese legal que justifique a imposição de Multa de Ofício;
5. A declaração de que as multas devem observar a previsão constitucional de 12% ao ano;
6. A emissão de novo DARF no valor do Imposto Suplementar Apurado após o provimento parcial da Impugnação com a redução expressiva do valor e parcelamento em doze meses, com o objetivo de encerrar o litígio e compensar o Contribuinte pela demora de Receita Federal em examinar os recursos tempestivos;
7. A notificação da decisão do CARF para que o Contribuinte decida se vai apresentar Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais ou recorrer diretamente ao Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade

O contribuinte pleiteia a anulação de todo o lançamento, entendendo ser genérica a imputação de dedução indevida.

O procedimento administrativo decorreu de revisão na Declaração de Imposto de Renda Receita Federal Pessoa Física. O contribuinte foi, inicialmente, intimado para apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas e planos de saúde, porém se manteve inerte. A intimação se deu via AR acostada aos autos às fls. 18, no entanto, segundo o contribuinte, foi ineficaz.

O lançamento informa que o contribuinte foi regularmente intimado, porém, não atendeu a intimação, motivo pelo qual foi glosado o montante deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, conforme estabelecia o então vigente Decreto nº 3.000/1999 em seu art. 73.

Não obstante o que foi afirmado no lançamento, e regularmente intimado para apresentar impugnação, o contribuinte nada trouxe aos autos de informações complementares ou documentos adicionais, para ilidir prova em contrário.

O Despacho Decisório às fls. 44/45 concluiu que, nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958/2009, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo pela manutenção da exigência, ocasião em que o contribuinte foi instado a se manifestar, apresentando petição e documentos (fls. 60/69).

Não vislumbro, pois, qualquer prejuízo ao Recorrente quanto ao seu direito à ampla defesa. Conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o procedimento administrativo, com a devida identificação do Auditor Fiscal responsável, realização de intimações necessárias, no domicílio fiscal do contribuinte, objetivando os esclarecimentos dos fatos analisados.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Desta feita, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas e carreadas ao processo.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente ao ano calendário de 2011, em que foram apuradas infrações relativas a: 1. Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.136,95; 2. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.889,64; 3. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 28.867,82; 4. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.417,55.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação, cancelando a glosa com dependentes, do plano de saúde e mantendo em parte a glosa com previdência oficial e privada, em virtude de informação em duplicidade no montante de R\$ 2.417,55.

O contribuinte se insurge contra a generalidade da imputação da dedução indevida de despesas médicas, questionando porque a Receita Federal não comparou os valores informados com os valores declarados pelos prestadores de serviços.

Questiona ainda a exigência dos juros de mora, bem como da multa, afirmando que somente seriam devidos a partir da data em que todos os recursos administrativos e judiciais transitarem em julgado. Alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Com relação à dedução indevida de despesas médicas, alega o contribuinte que seu direito está sendo violado, pois a fiscalização não se aprofundou na análise das provas.

Apesar das alegações formuladas, o Recorrente não apresentou os documentos solicitados, não acostou aos autos, nem na fase impugnatória e nem na fase recursal, quaisquer documentos que comprovassem sua alegação.

A decisão de piso restabeleceu a dedução no montante de R\$ 2.770,82, relativa ao pagamento com plano de saúde, após análise do conjunto probatório, no entanto, não vislumbrou qualquer outro documento que comprovasse a dedução de despesas médicas questionada pelo contribuinte.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação. Vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Conforme já ressaltado, caberia ao contribuinte proceder à comprovação, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável, nos termos do art. 73, do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Nesse diapasão, em relação à referida glosa, o contribuinte, em seu apelo recursal, não anexou os documentos para respaldar suas alegações, dissertando apenas acerca da generalidade do lançamento.

Assim sendo, entende esta julgadora que os supostos direitos alegados restam absolutamente infundados, por ausência de apresentação de documentos comprobatórios, restando incólume a decisão recorrida.

Da multa de ofício

Considera o Recorrente ser a multa indevida, pois o processo ainda está em andamento.

A multa de ofício aplicada é devida e está prevista em lei. A penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente, sendo o patamar mínimo da penalidade em 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada, conforme disposição legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

As considerações acerca da razoabilidade e proporcionalidade, não podem estar no âmbito de avaliação discricionária da autoridade fiscal que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Ressalte-se ainda os termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de piso.

Juros SELIC

Por fim, inviável também o debate na seara administrativa a respeito da incidência dos juros de mora sobre o valor principal com suporte na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Por sua vez, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões que digam respeito à ocorrência de efeito confiscatório, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Argumentos desse são inoponíveis na esfera administrativa.

Nesse sentido, verifica-se o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não procedem as alegações formuladas.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto